

ACÓRDÃO 01345/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 09042/2019-8
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: SEMAM - Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: EDGAR ALLAN MARTINS

**FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO - PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL – SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE DE ARACRUZ – MÊS 1, 2 3/2019–
SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído em virtude de omissão da Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz, sob responsabilidade do Sr. Edgar Allan Martins, no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 1, 2, 3 e 4/2019, prevista na Instrução Normativa TC 43/2017.

Através do Termo de Notificação Eletrônico nº 3594/2019 o responsável foi notificado do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019, fixando prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Manifestação Técnica nº 05863/2019-9 opinando pela aplicação de multa ao responsável tendo em vista o não atendimento ao termo de notificação.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva por meio do Parecer nº 02209/2019-2 encampou o entendimento técnico.

Através da Decisão nº 01970/2019-4 o responsável foi citado para apresentar justificativas.

Após ser devidamente citado (Termo de Citação nº 01107/2019-9), o Sr. Edgar Allan Martins protocolizou documentação (Defesa/Justificativas nº 01221/2019-1 e as Peças Complementares nº 24440/2019-7, 24441/2019-1 e 24442/2019-6, 24443/2019-1 e 24445/2019-1).

FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas efetuar a fiscalização dos atos que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, para assegurar a eficácia do controle dos recursos públicos e para instruir o julgamento das contas públicas.

O presente processo trata de omissão no encaminhamento por meio do sistema CidadES deste Tribunal da Prestação de Contas Mensal do mês de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019.

Observa-se que o responsável foi notificado pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. ”

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Observa-se que através de consulta ao sistema cidadES que as Prestações de Contas Mensais foram homologadas e ficou caracterizado o descumprimento do prazo fixado no art. 20 da Instrução Normativa nº 43/2017.

Em suas justificativas o responsável alegou em síntese que:

- Foi necessário fazer a aplicação do contido no art. 35 da Lei 4.190/2018, tendo em vista o orçamento de 2019 ter sido sancionado apenas em 16 de janeiro e 17. Esse fator foi determinante para uma mobilização de toda a equipe contábil afim de iniciar a execução orçamentária, o que aumentou consideravelmente o volume de trabalho;
- Tiveram que fazer diversas adequações no sistema de contabilidade em virtude das mudanças trazidas no Anexo IV da IN 43/2017;
- A contabilização da folha de pagamento ocorre de forma manual, o que comprometeu o cumprimento do prazo para o envio da PCM, tendo em vista que em 2018 o vencimento se dava sempre no dia 15, já em 2019 antecipou para o dia 10.
- Em face da Desconcentração Administrativa estabelecida no âmbito do Poder Executivo Municipal pela Lei Municipal 3.337/2010, e realizada contabilmente, em 2015 passou a prestar contas de 19 Unidades Gestoras e uma consolidada;

Em relação as justificativas apresentada pela responsável, entendo que não há nos autos elementos capazes de justificar o descumprimento do prazo para remessa ao TCEES.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados nas seguintes previsões legais:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

[...]

Art. 137. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais e do disposto no inciso III do artigo 149 desta Lei Complementar, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas.

Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Dispõe os artigos 388 e 389, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 388. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento;

Embora as justificativas por si só não sejam suficientes para afastar a aplicação da penalidade, nos autos do Processo TC 2794/2019 em situação análoga à presente, a 2ª Câmara entendeu por deixar de aplicar multa ao gestor, considerando que este

Tribunal está passando por um período de transição, tendo em vista que vem sendo estudada a possibilidade de se admitir um auto de infração nas hipóteses de omissão no encaminhamento da prestação de contas mensal, e que somente após a conclusão da norma é que se tornaria viável a aplicação da multa.

Desta forma, aplicando o mesmo entendimento constante do processo TC 2794/2019, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV – Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim sendo, considerando que a responsável apresentou a prestação de contas mensal em comento, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e conseqüentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2. Dar **ciência** ao responsável do teor da decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/10/2019 - 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição